



LEI Nº 4.626 DE 04 DE outubro DE 1993

Autoriza o Poder Executivo a contratar parcelamento de dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.

PUBLICADO	
Diário Oficial nº	190
Data:	06/10/93
<i>Jussara</i>	
Assinatura	

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a garantir e financiar, junto à Caixa Econômica Federal, os débitos dos órgãos da Administração Direta, vencidos e não pagos até a assinatura dos contratos e reescalonamento, oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em condições permitidas pelas normas em vigor.

Art. 2º - As operações de reescalonamento de que trata esta lei poderão ser garantidas por quotas do FPE - Fundo de Participação dos Estados, em montante necessário à cobertura dos encargos decorrentes das operações realizadas ao amparo desta lei.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Estado, durante o prazo a ser estabelecido para o parcelamento, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta lei.



LEI Nº 4.626 DE 04 DE outubro DE 1993

Autoriza o Poder Executivo a contratar parcelamento de dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.

PUBLICADO	
Diário Oficial nº	190
Data:	06.10.93
<i>Jussara</i>	
Assinatura	

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

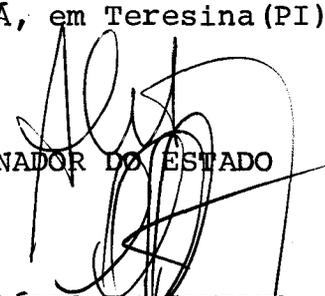
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a garantir e financiar, junto à Caixa Econômica Federal, os débitos dos órgãos da Administração Direta, vencidos e não pagos até a assinatura dos contratos e reescalonamento, oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em condições permitidas pelas normas em vigor.

Art. 2º - As operações de reescalonamento de que trata esta lei poderão ser garantidas por quotas do FPE - Fundo de Participação dos Estados, em montante necessário à cobertura dos encargos decorrentes das operações realizadas ao amparo desta lei.

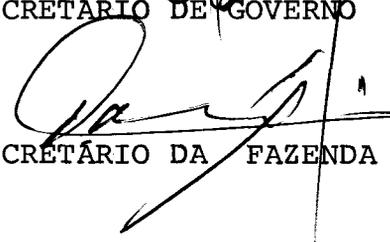
Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Estado, durante o prazo a ser estabelecido para o parcelamento, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 04 de outubro
de 1993.

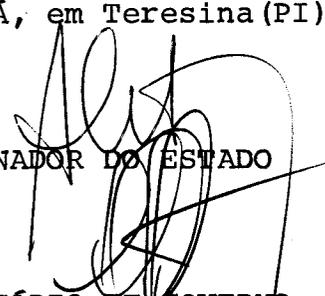

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DA FAZENDA

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 04 de outubro
de 1993.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DA FAZENDA